

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 47/2020

AUTOR: Deputado **ISSAM SAADO**

ASSUNTO: Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR/VISTAS: Deputado **AMÉLIO CAYRES**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER/VISTAS

I - RELATÓRIO

Vem, para exame e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei n. 47/2020, de autoria do ilustre Deputado ISSAM SAADO que "Proíbe a prática de brigas (rinha de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências".

Na justificativa apresentada, o Autor afirma que o projeto visa proibir prática de rinhas de cães e galos no Estado, pois esta prática vem crescendo no Brasil, e é grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos e de crueldade, por parte do ser humano.

A propositura, também, disciplina sobre infrações administrativas com imposições de multas que variam entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais), dependendo da gradação que vai de leve a muito grave.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e à técnica legislativa.

Assim vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe analisar quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator Amélio Cayres.

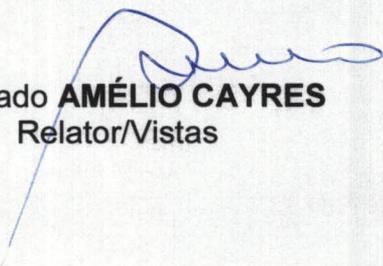
II - DO VOTO

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Diante do exposto, e estando em conformidade das normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma aprovada na forma de substitutivo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.



Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Relator/Vistas

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 47/2020

Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães no Estado do Tocantins e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de cães, no âmbito do Estado de Tocantins.

Art. 2º Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I – infração leve: de R\$1.500,00 a R\$5.000,00;

II – infração grave: de R\$5.001,00 a R\$10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$10.001,00 a R\$15.000,00.

§2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.





§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O valor multa de que trata esta lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Relator/Vistas